



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.725950/2011-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.268 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de agosto de 2016  
**Assunto** PIS/COFINS - diligência  
**Recorrente** TAM LINHAS AEREAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, entendeu-se por converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Marcelo Giovani Vieira (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão de fls. 889 e seguintes dos autos:

Cuida o presente processo de Declarações de Compensação relativas à Contribuição para o PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no que tange a alegados créditos concernentes a períodos de apuração de janeiro de 2002 a 2007.

Pelo despacho decisório de fls. 396/402 as Declarações de Compensação não foram homologadas.

A posição da Unidade *a quo* vai, em suma, no sentido:

de que em 20/12/2010 houve a notificação de duas decisões liminares em sede de Mandado de Segurança determinando a análise conclusiva de Declarações de Compensação no prazo de 15 (quinze) dias;

de que, com a finalidade de instruir a análise do direito creditório, em 27/12/2010 e em 29/12/2010 intimouse a Contribuinte a apresentar em 5 (cinco) dias arquivos e documentos comprobatórios do crédito referentes aos períodos citados nos itens 3 e 4 do despacho decisório, fl. 398;

de que, em 14/01/2011, a Contribuinte solicitou dilação de prazo para o atendimento dos Termos de Intimação Fiscal, sendo concedido o prazo suplementar de 5 (cinco) dias; de que, em 24/01/2011, a Contribuinte solicitou nova dilação de prazo, sendo tal solicitação indeferida, dado o prazo determinado nas liminares dos Mandados de Segurança;

de que, em 01/02/2011, a Contribuinte apresentou pedidos de desistência dos Mandados de Segurança e, assim, foi concedido prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentação dos arquivos solicitados; de que, em 01/03/2011, a Contribuinte apresentou novo pedido de dilação de prazo; de que, em 21/03/2011, a Contribuinte apresentou parte dos arquivos solicitados, sendo concedido prazo adicional de 20 (vinte) dias para que fossem apresentados os demais arquivos solicitados;

de que, em 05/04/2011, a Contribuinte apresentou novos arquivos, porém sem validação pelo programa SVA – Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, sendo concedido prazo adicional de 20 (vinte) dias para a entrega dos arquivos e documentos restantes;

de que, em 27/04/2011, a Contribuinte apresentou novos arquivos, porém sem validação pelo programa SVA – Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, os quais ainda apresentavam falhas de consistência interna, conforme relatório de erros exemplificativo, sendo concedido prazo adicional de 20 (vinte) dias para a entrega dos arquivos e documentos restantes;

de que, ainda em 27/04/2011, a Contribuinte foi intimada a apresentar arquivos e documentos adicionais; de que, em 10/05/2011 e 18/05/2011, a Contribuinte pediu prazo adicional para entregar os arquivos solicitados, no que foi atendida;

de que, em 29/04/2011, houve a notificação de sentença em Mandado de Segurança determinando que fosse realizada a análise conclusiva de Declarações de Compensação no prazo de 30 (trinta) dias;

de que, em 17/05/2011, com a finalidade de instruir a análise do direito creditório, a Contribuinte foi intimada a apresentar em 10 (dez) dias arquivos e documentos comprobatórios do crédito referentes aos períodos de apuração de setembro de 2005, outubro de 2005, novembro de 2005, dezembro de 2005, julho de 2006, agosto de 2006, novembro de 2006 e dezembro de 2006; de que, em 31/05/2011, a Contribuinte apresentou novo pedido de dilação de prazo para a entrega dos arquivos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 187/2011, sendo concedido prazo suplementar de 20 (vinte) dias;

de que, em 13/06/2011, a Contribuinte apresentou novo pedido de dilação de prazo para a entrega dos arquivos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 140/2011, sendo concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias;

de que, em 21/06/2011, a Contribuinte apresentou novos arquivos, porém sem validação pelo programa SVA – Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, além disso requereu prazo adicional para de 20 (vinte) dias para entrega dos arquivos relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 187/2011;

de que, ainda em 21/06/2011, a Contribuinte foi intimada a apresentar todos os arquivos e documentos faltantes, com a devida validação pelo SVA, reiterando-se e reunindo-se todas as exigências dos Termos de Intimação Fiscal nº 257/2010, 258/2010, 140/2011 e 187/2011, com prazo para atendimento de 30 (trinta) dias;

de que, em 27/07/2011, a Contribuinte apresentou pedido de dilação de prazo para o Termo de Intimação Fiscal nº 237/2011, sendo concedido prazo adicional de 10 (dez) dias;

de que, em 04/08/2011, a Contribuinte apresentou novos arquivos digitais, agora validados pelo SVA, porém apenas relativos aos meses de 01/2002, 04/2002, 10/2002, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 07/2006, 08/2006, 11/2006, 12/2006 e 09/2006;

de que os demais itens do Termo de Intimação Fiscal nº 237/2011 não foram entregues, apresentando um novo pedido de dilação de prazo, o qual foi indeferido; de que, em 05/08/2011, a Contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos:

- 1) não teria ela feito consulta fiscal referente a PIS/Cofins;
- 2) não teria ela ação judicial em andamento relacionada a crédito de PIS/Cofins não cumulativo;
- 3) em relação aos períodos de apuração de 2002 não seriam necessários alguns dos itens solicitados em Termos de Intimação Fiscal anteriores;
- 4) teria ela como atividade principal o transporte de pessoas, atividade submetida ao regime de apuração cumulativo de PIS/Cofins.

de que, segundo o art. 65 da IN RFB nº 900/2008, a autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito;

de que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 36, prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado;

de que não é demais lembrar que o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil;

de que, ademais, o art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, determina que as empresas que utilizarem processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária;

de que, assim, a Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, veio disciplinar o referido mandamento legal dispondo sobre o prazo concedido pelas autoridades requisitantes para atendimento, por parte dos contribuintes, desta exigência legal;

de que, acrescenta-se, o artigo 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa no âmbito da Administração Pública, determina que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal-baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de órgão da Administração Direta Federal, notadamente conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie ou agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda;

de que a Autoridade Fiscal levou em consideração a complexidade da geração dos arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2001;

de que, no entanto, foram concedidos cerca de 7 meses para o atendimento da primeira intimação e nem sequer documentos e esclarecimentos simples sobre a origem do crédito foram entregues, mesmo quando a Contribuinte foi expressamente intimada a apresentá-los;

de que, cumpre ressaltar, as informações fornecidas em 05/08/2011 em nada ajudam a esclarecer a origem do crédito pleiteado;

e de que, dessa maneira, face à inação da Contribuinte, tem-se inviabilizado o exame essencial à apuração do crédito reivindicado e, conseqüentemente, devido à ausência de crédito apurado, as DCOMPs apresentadas, vinculadas ao crédito em questão, devem ser não homologadas, como de fato o foram.

Contra o despacho decisório foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 405/426.

A posição da Requerente vai, em síntese, no sentido:

de que a REQUERENTE contratou uma empresa especializada na elaboração e validação dos documentos que lhe foram solicitados pelo Sr. Auditor Fiscal, requerendo, ato contínuo, a concessão de prazo suplementar para sua apresentação, o que lhe foi deferido;

de que dada a complexidade, volume e o tempo decorrido desde a apuração e recolhimento a maior dos tributos objeto das presentes DCOMPs, a REQUERENTE se viu obrigada a requerer sucessivos pedidos de dilação de prazo para apresentação dos arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco, pedidos esses que também lhe foram deferidos;

de que é importante ressaltar, desde logo, que parte da documentação comprobatória do direito que assiste à REQUERENTE foi entregue, nos termos da regulamentação da IN/SRF nº 86/2001 e do ADE/COFIS nº 15/2001, e validada pelo

Sistema "SVA Autenticação e Validação de Arquivos Digitais", conforme restou consignado no próprio Despacho Decisório: "(...) 21. Em 04/08/2011, o interessado apresentou novos arquivos digitais, agora validados pelo SVA, porém, apenas relativos aos meses de 01/2002, 04/2002, 10/2002, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 05/2006, 08/2006, 11/2006, 12/2006 e 09/2006.";

de que, inobstante a entrega de parte dos documentos solicitados, foi proferido Despacho Decisório não homologando as compensações realizadas por meio das DCOMPs, deixando de considerar, inclusive, aqueles períodos comprovados por meio da entrega parcial dos documentos relacionados no item anterior;

de que tal fato é mais do que suficiente para que esta Turma Julgadora decrete a nulidade do Despacho Decisório proferido ou determine Diligência;

de que, como se não bastasse, as compensações inclusive aquelas que ainda não foram comprovadas documentalmente por meio da entrega de arquivos magnéticos devem ser homologadas, uma vez que os créditos a que se referem existem, são válidos e foram corretamente utilizados – nos termos da Lei – pela REQUERENTE;

de que a não homologação das DCOMPs não deve prosperar, pois o crédito utilizado para fins das compensações realizadas foi devidamente formalizado mediante a entrega dos documentos fiscais previstos na legislação vigente, quais sejam: DIPJ Declaração de Informações Econômico-Fiscais, DACON Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, bem como por meio do recolhimento dos competentes documentos de arrecadação (DARFs);

de que, relativamente ao ano-calendário 2002, a Requerente apurava e recolhia PIS e COFINS segundo a sistemática cumulativa, conforme determinava a Lei nº 9.718/98; de que, quanto a esse ano-calendário (2002), deixaram de ser homologadas as compensações de créditos apurados da seguinte forma: créditos de pagamentos a maior de PIS referentes ao mês de abril, e de COFINS referentes aos meses de janeiro e outubro;

de que – apresentando “Tabela Demonstrativa” em fls. 412/413 – tais créditos existem, são válidos e hábeis a quitar quase integralmente os débitos tributários com os quais foram compensados;

de que em tal período (ano de 2002) vigia em favor da REQUERENTE medida liminar que suspendia a exigibilidade de parte da COFINS; posteriormente, o montante que deixou de ser recolhido por força da liminar foi incluído no Parcelamento Especial previsto pela Lei nº 11.941/2009;

de que, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário 2002, a REQUERENTE cumpriu a exigência feita pelo Sr. Auditor Fiscal responsável pela análise manual das DCOMPs no tocante à apresentação dos respectivos arquivos magnéticos formatados segundo a sistemática prescrita pela IN/SRF nº 86/2001 e ADE/COFIS nº 15/2001, os quais foram devidamente validados pelo Sistema SVA;

de que resta claro e inequívoco que as compensações declaradas pela REQUERENTE por meio das DCOMPs relativas a créditos oriundos do ano-calendário 2002 devem ser homologadas, observados os parâmetros das tabelas que cita/apresenta;

de que no ano-calendário de 2003, a REQUERENTE apurava e recolhia a COFINS segundo a sistemática cumulativa, conforme determinava a Lei nº 9.718/98, e o PIS segundo a sistemática não-cumulativa, nos termos da Lei nº 10.637/2002;

de que, quanto a esse ano-calendário (2003), deixaram de ser homologadas as compensações de créditos assim apurados: créditos de pagamentos a maior de PIS referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, e de pagamentos a maior de COFINS no mesmo período (outubro, novembro e dezembro do ano de 2003);

de que – apresentando “Tabela Demonstrativa” em fls. 414/415 – tais créditos existem, são válidos e hábeis a quitar quase integralmente os débitos tributários com os quais foram compensados;

de que em tal período vigia em favor da REQUERENTE medida liminar que suspendia a exigibilidade de parte da COFINS; posteriormente, o montante que deixou de ser recolhido por força da liminar foi incluído no Parcelamento Especial previsto pela Lei nº 11.941/2009;

de que é certo que as DCOMPs apresentadas pela REQUERENTE, relativas a créditos oriundos do ano-calendário 2003, devem ser homologadas, nos parâmetros indicados na planilha que cita/apresenta;

de que em relação ao ano-calendário 2004 a REQUERENTE apurava e recolhia o PIS e a COFINS sob ambos os regimes de tributação: sistemática cumulativa da Lei nº 9.718/98 e sistemática da não-cumulatividade prescrita pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei 10.833/2003;

de que as receitas advindas da prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros eram (e até hoje são) tributadas pelo PIS e COFINS cumulativos, nos termos da Lei nº 9.718/98; as receitas auferidas com a prestação de serviço de transporte aéreo de carga eram (e até hoje são) tributadas pelo PIS e COFINS regidos pela sistemática da não-cumulatividade prescrita respectivamente pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei 10.833/2003;

de que, relativamente a esse ano-calendário (2004), deixaram de ser homologadas as compensações de créditos apurados da seguinte forma: créditos de pagamentos a maior de PIS referentes aos meses de janeiro, outubro e novembro e de pagamentos a maior de COFINS referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro;

de que – apresentando “Tabela Demonstrativa” em fls. 416/417 – esses créditos existem, são válidos e hábeis a quitar quase integralmente os débitos tributários com os quais foram compensados;

de que nesse período a REQUERENTE encontrava-se resguardada por medida liminar concedida que lhe autorizava não recolher parte da COFINS; o montante que deixou de ser recolhido por força de tal ordem foi incluído no Parcelamento Especial previsto pela Lei nº 11.941/2009;

de que, frente ao exposto, é certo que as compensações declaradas pela REQUERENTE por meio das DCOMPs relativas a créditos oriundos do ano-calendário 2004 devem ser homologadas, observado os valores constantes na planilha que cita/apresenta; de que no ano-calendário 2005 a REQUERENTE apurava e recolhia o PIS e a COFINS sob os dois regimes de tributação: sistemática cumulativa da Lei nº 9.718/98 e sistemática da não-cumulatividade, prescrita pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei 10.833/2003;

de que em relação a esse ano-calendário (2005) deixaram de ser homologadas as compensações de créditos apurados da seguinte maneira: créditos de pagamentos a maior de PIS referentes aos meses de fevereiro, maio, junho, agosto e novembro e de

pagamentos a maior de COFINS referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro; de que – apresentando “Tabela Demonstrativa” em fls. 419/420 – tais créditos existem, são válidos e hábeis a quitar integralmente os débitos tributários com os quais foram compensados;

de que em tal período a REQUERENTE estava amparada por medida liminar que lhe permitia deixar de recolher parte da COFINS; o montante que deixou de ser recolhido por força de tal ordem liminar foi objeto de auto de infração (Processo Administrativo nº 19515.002.584/200680), posteriormente incluído no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009;

de que relativamente aos períodos de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 2005 a REQUERENTE cumpriu a exigência feita pelo Sr. Auditor Fiscal responsável pela análise manual das DCOMPs no tocante à apresentação dos respectivos arquivos magnéticos formatados segundo a sistemática prescrita pela IN/SRF nº 86/2001 e ADE/COFIS nº 15/2001, devidamente validados pelo Sistema SVA;

de que, assim sendo, resta claro que as compensações declaradas pela REQUERENTE por meio das DCOMPs relativas a créditos oriundos do ano-calendário 2005 devem ser integralmente homologadas;

de que no tocante ao ano-calendário 2006, a Requerente apurava e recolhia o PIS e a COFINS sob os dois regimes de tributação: sistemática cumulativa da Lei nº 9.718/98 e sistemática da não-cumulatividade, prescrita pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei 10.833/2003, conforme mencionado anteriormente; de que relativamente a esse ano-calendário (2006) deixaram de ser homologadas as compensações de créditos assim apurados: créditos de pagamentos a maior de PIS referentes aos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro e de pagamentos a maior de COFINS referentes a todos os meses do ano de 2006;

de que – apresentando “Tabela Demonstrativa” em fls. 421/423 – esses créditos existem, são válidos e hábeis a quitar integralmente os débitos tributários com os quais foram compensados;

de que quanto aos períodos de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro do ano-calendário 2006, a REQUERENTE cumpriu a exigência feita pelo Sr. Auditor Fiscal responsável pela análise manual das DCOMPs no tocante à apresentação dos respectivos arquivos magnéticos formatados segundo a sistemática prescrita pela IN/SRF nº 86/2001 e ADE/COFIS nº 15/2001, os quais foram devidamente validados pelo Sistema SVA;

de que, diante disso, é evidente que as compensações declaradas pela REQUERENTE por meio das DCOMPs relativas a créditos oriundos do ano-calendário “2005” (*sic*; fl. 424) devem ser integralmente homologadas;

de que, no tocante ao ano-calendário (2007), deixaram de ser homologadas as compensações de crédito de pagamento a maior de PIS apurado no mês de setembro;

de que – apresentando “Tabela Demonstrativa” em fls. 424/425 – o crédito em questão é válido e hábil a quitar integralmente os débitos tributários com os quais foram compensados;

de que, assim, está claro que as compensações declaradas pela REQUERENTE por meio das DCOMPs relativas a créditos oriundos do ano-calendário 2005 devem ser integralmente homologadas;

de que a REQUERENTE seguiu à risca a legislação fiscal vigente no que concerne à compensação de créditos e débitos de tributos federais;

de que, em que pese não ter sido possível apresentar em tempo hábil os arquivos magnéticos referentes aos períodos de apuração com relação aos quais foram efetuados os pagamentos a maior – créditos compensados por meio das DCOMPs – é certo que tais créditos existem e são hábeis para o fim de serem compensados com débitos de tributos federais;

de que os créditos apurados e compensados pela REQUERENTE são facilmente comprováveis por meio da análise e cruzamentos das declarações apresentadas ao Fisco, especialmente a DIPJ, DACON e DCTF, bem como por meio dos recolhimentos efetuados através de DARFs;

e de que, demonstrado o direito ao crédito utilizado pela REQUERENTE para o fim de compensar os débitos tributários relacionados nas DCOMPs a que se referem o Despacho Decisório ora atacado, se faz necessário que este seja reformado para que sejam HOMOLOGADAS todas as DCOMPs a que se refere.

Requer, subsidiariamente, caso entenda-se que as planilhas e documentos juntados não são suficientes para a comprovação do crédito, que o julgamento da Manifestação de Inconformidade seja convertido em diligência para que a REQUERENTE seja intimada a apresentar eventual documentação suplementar que se entender necessária para a comprovação do crédito.

Ao analisar o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. O acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Anocalendário:*

*2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 DIREITO CREDITÓRIO LÍQUIDO E CERTO.*

*A comprovação da existência de direito creditório líquido e certo é inerente à certificação da legítima e correta compensação.*

*INTIMAÇÃO DESATENDIDA.*

*O processo não pode culminar em decisão favorável ao sujeito passivo quando o mesmo se furta a atender a intimação fiscal tendente à certificação da liquidez e certeza do crédito alegado.*

*COMPENSAÇÃO.PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*Intrínseco à apreciação da restituição e subjacente ao exame da compensação existe uma pretensão creditória no mesmo montante do valor que se quer restituído ou compensado, cabendo ao contribuinte provar sua legitimidade.*

*ORIGEM DO CRÉDITO.*

*Ao declarar à autoridade tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir uma dívida, o contribuinte assume a incumbência de demonstrá-lo, especificando as razões, de fato e de direito, pelas quais os valores reivindicados foram considerados indevidamente recolhidos,*

*sem o que não prospera a extinção do crédito tributário da União Federal mediante compensação.*

**DILIGÊNCIA.**

*É de se considerar, de plano, não formulado o pedido de diligência quando desacompanhado dos quesitos referentes aos exames que seriam desejados.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Anocalendário:**

**2002, 2003, 2004, 2005, 2006 DIREITO CREDITÓRIO LÍQUIDO E CERTO.**

*A comprovação da existência de direito creditório líquido e certo é inerente à certificação da legítima e correta compensação.*

**INTIMAÇÃO DESATENDIDA.**

*O processo não pode culminar em decisão favorável ao sujeito passivo quando o mesmo se furta a atender a intimação fiscal tendente à certificação da liquidez e certeza do crédito alegado.*

**COMPENSAÇÃO.PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*Intrínseco à apreciação da restituição e subjacente ao exame da compensação existe uma pretensão creditória no mesmo montante do valor que se quer restituído ou compensado, cabendo ao contribuinte provar sua legitimidade.*

**ORIGEM DO CRÉDITO.**

*Ao declarar à autoridade tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir uma dívida, o contribuinte assume a incumbência de demonstrá-lo, especificando as razões, de fato e de direito, pelas quais os valores reivindicados foram considerados indevidamente recolhidos, sem o que não prospera a extinção do crédito tributário da União Federal mediante compensação.*

**DILIGÊNCIA.**

*É de se considerar, de plano, não formulado o pedido de diligência quando desacompanhado dos quesitos referentes aos exames que seriam desejados.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

O contribuinte foi intimado desta decisão em 19/03/2013 (fl. 906), e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 06/04/2013 recurso voluntário (fls. 910/934), por meio do qual alegou, resumidamente:

(i) que teria apresentado ao Fisco e anexado ao presente processo, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, todos os documentos (DIPJ, DACON, DCTF, DARFs e parte dos arquivos digitais no formato previsto na

IN/SRF nº 86/2001 e do ADE/COFIS nº 15/2001, totalmente aptos a comprovar que o crédito utilizado para o fim de compensar os débitos tributários objeto das DCOMOs em questão;

(ii) que a não homologação das suas compensações teria decorrido da insistência da fiscalização em exigir o padrão da IN nº 86/2001, que teria dificultado sobremaneira a entrega das informações, visto que a elaboração de toda a contabilidade nesse padrão de uma empresa do porte da RECORRENTE não seria tarefa trivial;

(iii) que a inobservância da escrituração digital, regulamentada nos termos da IN/SRF nº 86, teria como consequência, apenas, a atribuição de penalidades ao contribuinte, nos termos dos artigos 11, *caput*, e 12, incisos I a III e parágrafo único, da Lei nº 8.218/91 o que em nada se relacionaria com a comprovação da regularidade de créditos decorrente de pagamento indevido ou a maior;

(iv) que a documentação validada pelo SVA não constitui o único meio de prova para a comprovação de créditos tributários e que **os arquivos digitais indicados na IN/SRF nº 86/2001 e do ADE/COFIS nº 15/2001 têm natureza de obrigação acessória, cujas informações podem ser demonstradas, por força do princípio da verdade material, por meio da documentação fiscal e contábil (DIPJs, DACONs, DCTFs e DARFs)**, a qual, no presente caso, as autoridades fiscais teriam se negaram analisar;

(v) trouxe em seu recurso uma série de planilhas indicativas da origem do direito creditório, ano a ano, que teria sido originados de pagamento a maior realizado;

(vi) Requereu, então o provimento do seu Recurso Voluntário, a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas em DCOMPs referentes a crédito oriundo de pagamento a maior de PIS e COFINS apurado nos períodos citados acima;

(v) Requereu ainda, subsidiariamente, que, na hipótese de serem considerados insuficientes os esclarecimentos prestados pela Recorrente, a conversão do julgamento em diligência fiscal, a fim de sejam analisados todos os documentos acostados aos autos, confrontando-se as bases de cálculo e os recolhimentos efetuados a maior a título de PIS e COFINS, tendo elaborado nesta oportunidade os seguintes quesitos:

1. Os arquivos digitais apresentados ao Auditor Fiscal, validados pelo SVA, relativos aos meses de 01/2002, 04/2002, 10/2002, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 07/2006, 08/2006, 11/2006, 12/2006 são suficientes para validar o crédito utilizado nas PER/DComps em discussão?

2. As DACONs, DCTFs, DIPJs, DARFs e outros documentos juntados na Manifestação de Inconformidade são suficientes para validar a totalidade dos créditos utilizados nas PER/DCOMs em discussão?

3. No que se referem aos créditos originados de pagamentos a maior de PIS e COFINS, apurados sob a sistemática cumulativa, a apresentação das DACONs,

DCTFs, DIPJs e DARFs é suficiente para validar o crédito referente a tais pagamentos a maior?

4. Qual é o montante de créditos, apurado com base na análise dos documentos juntados a estes autos, passível de compensação pela Recorrente?

Ato contínuo, por meio da Resolução nº 1102000.286 (fls. 939/942), a 1ª Seção de Julgamento declinou da competência para julgar o feito, tendo os autos sido remetidos para esta 3ª Seção de Julgamento.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Diante dos fatos acima narrados, entendo que a presente demanda não está devidamente instruída para fins de julgamento, fazendo-se necessária a realização de diligência.

Isso porque, para fins de solução da controvérsia posta nestes autos, apresenta-se imperativa a análise da documentação apresentada pelo contribuinte desde a sua manifestação de inconformidade, para que se verifique se possui o mesmo o direito creditório pleiteado.

Ocorre que o Despacho de Decisório de fls. 396/402 negou o pleito do contribuinte sob o argumento de que a Recorrente não teria atendido ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN/SRF) nº 86/2001 (apresentação dos arquivos digitais), e que não poderia afastar essa exigência sob pena de responder a processo por improbidade administrativa.

A DRJ, por seu turno, no acórdão de fls. 889/902 dos autos, negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte sob o argumento de que seria essencial que o contribuinte tivesse apresentado descrição, escrita e fundamentada, da origem do crédito alegado, especificando-se as razões, de fato e de direito, pelas quais os valores reivindicados foram considerados indevidamente recolhidos, até mesmo para que seja possível pautar e nortear as análises fiscais e que a mera apresentação de certos esclarecimentos e/ou documentos para a instância julgadora não teria o condão de afastar ou de caracterizar como ilegítima ou ilegal a decisão proferida no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, ainda mais quando a documentação apresentada nem sequer está em conformidade com as solicitações exaradas na fase instrutória antecedente ao Despacho Decisório, pois mesmo na manifestação de inconformidade não se estamparia a origem do suposto crédito.

Ainda, quanto à diligência reivindicada pela Manifestante, entendeu a DRJ que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal seria facultado à autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte mediante a formulação de quesitos, a realização de diligências e perícias. Considerou, então, de plano não formulado tal pleito pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, visto que desacompanhadas dos quesitos referentes aos exames que seriam desejados.

Verifica-se, pois, que a DRJ não analisou, nem se manifestou sobre os documentos anexados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, para fins de se identificar se possui de fato direito ao crédito pleiteado ou não. Tampouco há nos autos qualquer diligência em que tais documentos tenham sido analisados.

Nesse contexto, entendo que o fato de o contribuinte não ter apresentado os arquivos digitais relativos a todo o período objeto do pedido de compensação, por si só, não conduz necessariamente à improcedência da compensação realizada. Há que se perquirir no caso concreto se o direito creditório apontado pelo contribuinte encontra respaldo na

documentação contábil e fiscal apresentada pelo mesmo, ainda que não esteja respaldada em arquivos digitais.

Nesse contexto, entendo ser imprescindível à solução da presente demanda, inclusive em atenção ao princípio da verdade material, que os documentos acostados pelo contribuinte aos autos sejam devidamente analisados, para fins de se perquirir se são aptos a comprovar o direito creditório pleiteado. Somente assim este Conselho terá condições de se pronunciar pela procedência ou não do pedido de homologação das compensações apresentadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que a presente demanda seja convertida em diligência, para que estes autos sejam remetidos à autoridade fiscal competente, no intuito de que esta manifeste-se sobre os seguintes pontos, sem prejuízo de outros que entender importantes à solução da presente demanda:

1. Confirme se é possível, com base na documentação apresentada nestes autos pelo contribuinte, validar a existência de crédito ou de parte dele, utilizado nas PER/DComps em discussão.
2. Apresente um relatório com as conclusões obtidas, após a análise da referida documentação.

Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para que se manifeste quanto às informações prestadas pela fiscalização.

Após, retornem-se os autos a este Conselho, para julgamento.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora